

FACER FACULDADES-UNIDADE RUBIATABA
CURSO DE DIREITO

**BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA COMO CRITÉRIO
GARANTIDOR DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**

Orientador: Vilmar Batista da Silva

Orientando: Nabiane Coelho Amaral

RUBIATABA-GO

2013

FACER FACULDADES-UNIDADE RUBIATABA

CURSO DE DIREITO

NABIANE COELHO AMARAL

**BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA COMO CRITÉRIO
GARANTIDOR DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**

Trabalho de conclusão de Curso apresentado para obtenção de grau de Bacharel em Direito à Facer Faculdades-Unidade de Rubiataba, sob a orientação do Professor Vilmar Batista da Silva.

RUBIATABA-GO

2013.

FOLHA DE APROVAÇÃO

NABIANE COELHO AMARAL

**BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA COMO CRITÉRIO GARANTIDOR
DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**

COMISSÃO JULGADORA

MONOGRAFIA PARA OBTENÇÃO DO TÍTULO DE BACHAREL EM DIREITO PELA
FACER FACULDADES – UNIDADE RUBIATABA

RESULTADO: _____

Orientador: _____

Vilmar Batista da Silva

Especialista em Processo Civil

1º Examinador: _____

2º Examinador: _____

RUBIATABA, 2013.

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho a minha mãe, meus irmãos e meu querido marido, que estiveram ao meu lado em todos os momentos, ajudando-me, amparando-me e principalmente, apoiando-me em todas as minhas decisões.

Em especial, dedico ao meu saudoso padrinho, Jesus Camilo de Oliveira, que acreditou em mim, incentivou-me e merece essa dedicatória.

AGRADECIMENTOS

Agradeço infinitamente a Deus, meu Senhor e Salvador, por me conceder a Graça de concluir esse curso, mesmo com tantas adversidades.

Àquela que é o alicerce de toda e qualquer sociedade, minha família maravilhosa.

Estendo meus agradecimentos aos meus queridos professores, que no decorrer do curso me apoiaram, e compartilharam muito mais que informação, ensinando a nobreza que deve existir em toda e qualquer profissão, bem como, a bondade e o profissionalismo.

Em especial, agradeço ao meu orientador, Vilmar Batista da Silva, pelo zelo e carinho com o qual tratou da minha orientação, ajudando-me e motivando-me.

Por fim, agradeço aos que duvidaram, pois fizeram crescer em mim o desejo de superação.

1. O SENHOR é o meu pastor, nada me faltará.
2. Deitar-me faz em verdes pastos, guia-me mansamente a águas tranquilas.
3. Refrigera a minha alma; guia-me pelas veredas da justiça, por amor do seu nome.
4. Ainda que eu andasse pelo vale da sombra da morte, não temeria mal algum, porque tu estás comigo; a tua vara e o teu cajado me consolam.
5. Preparas uma mesa perante mim na presença dos meus inimigos, unges a minha cabeça com óleo, o meu cálice transborda.
6. Certamente que a bondade e a misericórdia me seguirão todos os dias da minha vida; e habitarei na casa do Senhor por longos dias. Amém!

(Salmo 23)

RESUMO: o presente trabalho trata inicialmente do histórico referente à seguridade social e seus princípios norteadores, abarcando posteriormente a criação da Organização Internacional do Trabalho, que passa a obrigar a criação de um programa de proteção previdenciária. A Constituição de 1824 trouxe a ideia de seguridade social, entretanto, só na Constituição de 1934 falou-se de previdência. A

Constituição Federal de 1988 instituiu a seguridade social, que versava sobre a proteção a saúde, previdência e assistência social. O benefício de prestação continuada, encontra-se positivado na Lei Orgânica da assistência social e mostra-se como critério garantidor do princípio da dignidade da pessoa humana.

Palavras Chaves: Benefício, continuada, dignidade, humana, assistência.

ABSTRACT: This initial work of historical reference to social security and its guiding principles is subsequently covering the creation of the International Labour Organization, which shall require the establishment of a program of social security protection. The 1824 Constitution brought the idea of social welfare, however, only in the 1934 Constitution was talk of pension. The Federal Constitution of 1988 established the social security, which was about protecting the health, welfare and

social assistance. The benefit of continuing provision, is positive the Organic Law of Social Assistance and shows up as guarantor discretion of the principle of human dignity.

Keywords: Benefit, provision, dignity, human, assistance.

Sumário

INTRODUÇÃO	10
1. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA PROTEÇÃO PREVIDENCIÁRIA.....	13
1.1 A Importância da Revolução Industrial	13
1.2 Evolução da Previdência Social no Mundo.....	15
1.3 Evolução da Previdência Social no Brasil.....	18
1.3.1 Constituição Federal de 1824	19
1.3.2 Constituição Federal de 1891	20
1.3.3 Constituição Federal de 1934	21
1.3.4 Constituição Federal de 1937	21
1.3.5 Constituição Federal de 1946	22
1.3.6 Constituição Federal de 1967	23
2. A ASSISTÊNCIA SOCIAL NO BRASIL	26
2.1 Princípios da LOAS – Lei Orgânica da Assistência Social (Lei. n. 8.742/93)...	29
2.2 O Benefício de Prestação Continuada e sua posituação nos dias atuais	30
3. CRITÉRIOS NORMATIVOS PARA A AQUISIÇÃO DO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA.....	34
4. A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA COMO CRITÉRIO GARANTIDOR DO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA	44
4.1. Princípio da Dignidade da Pessoa Humana no ordenamento jurídico brasileiro	48
4.2. A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E SEU REFLEXO NA ASSISTÊNCIA SOCIAL.....	49
CONSIDERAÇÕES FINAIS	54
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	56

INTRODUÇÃO

O tema a ser abordado neste trabalho diz respeito a uma compreensão do benefício de prestação continuada e os seus reflexos no princípio da dignidade da pessoa humana, vez que o objeto de destinação de tal benefício é a sociedade mais carente.

Visa pesquisar se a pobreza, a exclusão social e a miséria fazem parte da realidade brasileira e em quais condições deve merecer proteção constitucional em caráter de benefícios de prestação continuada.

Após a Constituição Federal de 1988 instituir uma política de assistência social, pautada em princípios humanísticos, que versam sobre a responsabilidade mútua, entre poder público e sociedade, começa a ideia de uma sociedade mais justa, inspirada na benevolência e caridade.

Destinada à proteção da maternidade, da família, da infância, adolescência e velhice, bem como, ao amparo dos portadores de necessidades especiais, a Assistência Social possui caráter de extrema importância para sadia qualidade de vida, e é o objeto mais precípuo na busca pela dignidade da pessoa humana.

Como dita o artigo 4º da Lei 8.212/91: “A Assistência Social é a política social que provê o atendimento das necessidades básicas, traduzidas em proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência, à velhice e à pessoa portadora de deficiência, independentemente de contribuição à Seguridade Social”.

Assim, o objetivo geral do presente estudo procura Compreender o benefício de prestação continuada, dando ênfase às suas consequências jurídicas no âmbito normativo brasileiro em consonância com o cânone dos Direitos Humanos.

No que concerne aos objetivos específicos, o presente estudo visa apresentar a evolução histórica do benefício de prestação continuada no ordenamento jurídico brasileiro, compreendendo sua positivação nos dias atuais, assim como, investigar os critérios normativos para aquisição do benefício e se a dignidade da pessoa humana deve figurar como critério garantidor do benefício de prestação continuada.

A problemática instaura-se, portanto, na observância da disposição do Benefício de Prestação Continuada na Constituição Federal de 1988, e a visualização da relação normativa brasileira em simetria com o princípio constitucional de caráter universal da dignidade da pessoa humana.

A justificativa encontra-se no artigo 1º da Lei nº. 8.742/93, que tem por preceito fundamental a definição da assistência social como um direito do cidadão e um dever do Estado, *in verbis*:

Art. 1º A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.

Portanto, pretende-se investigar a importância da Assistência Social na efetivação das garantias constitucionais dos direitos à vida, à saúde e a assistência aos desamparados, além de observar se a garantia do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, disposto no art. 1º, III da Carta Magna é efetivada no direito brasileiro.

Importante salientar que a assistência social visa garantir ao cidadão a concretização de suas necessidades básicas, necessárias a sua sobrevivência.

O capítulo preambular inicia-se com a evolução histórica do benefício de prestação continuada no aspecto mundial, destacando-se os pontos mais relevantes acerca da previdência social e posteriormente a inclusão dessa proteção previdenciária no contexto histórico nacional, com a exposição do caminho percorrido pelo benefício de prestação continuada nas Constituições brasileiras e a evolução do direito previdenciário no país.

O capítulo seguinte trata da assistência social no Brasil e elenca os aspectos determinantes para aferição de carência. Coloca em evidência os princípios norteadores da lei nº 8.742/93, que se refere à Lei Orgânica da Assistência Social e a positivação do benefício de prestação continuada na atualidade.

O terceiro capítulo traz os critérios legais que devem ser respeitados para obter o direito ao benefício supramencionado, e ainda, o critério de análise de miserabilidade da parte requerente e de sua família. Descreve também, os moldes legais a serem observados, para a aquisição do benefício de prestação continuada por pessoas com deficiência.

O último capítulo busca a compreensão do benefício de prestação continuada e seus possíveis reflexos no princípio da dignidade da pessoa humana, abordando sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro, bem como, sua introdução na assistência social.

1. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA PROTEÇÃO PREVIDENCIÁRIA

Neste capítulo será demonstrada a evolução histórica da Seguridade Social, no aspecto mundial e nacional, levando em consideração as experiências notáveis no contexto jurídico brasileiro.

Quanto ao estudo, em caráter histórico, elucida Vianna (2010, p. 21):

[...] o estudo da evolução histórica de qualquer instituto do Direito não é mera formalidade, “peça obrigatória” de qualquer curso, mas caminho necessário para compreensão do objeto em estudo, sob todos os ângulos. Não há como compreender o momento presente do Direito da Seguridade Social, que é um direito de luta, sem estudar as bases históricas sobre as quais desenvolveu-se cada instituto. Da mesma forma que, no passado, consolidaram-se as bases estruturais da Seguridade social de hoje, temos a missão de pavimentar o caminho para o futuro, [...]. É preciso refletir, sobretudo o que foi feito, ao longo dos séculos, em termos de Seguridade Social – ou nas suas mais remotas manifestações, quando o nome por certo não seria apropriado –, as experiências fracassadas, para não repetirem-se os erros, as experiências exitosas, para evoluir-se rumo ao futuro. [...]. Assim desenvolve-se o estudo científico do Direito: considerando, sempre, as experiências passadas – tenham elas resultado em sucesso ou não.

Diante disso, mister se faz o estudo e a compreensão histórica da Seguridade Social, haja vista que tal instituto teve seu nascimento firmado em meio à constantes lutas sociais, que por vezes obtiveram êxito e em outros momentos resultaram em experiências fracassadas, dentre as evoluções ocorridas anteriormente, destaca-se, a revolução industrial, que teve suma importância na criação de matéria previdenciária.

1.1 A Importância da Revolução Industrial

Conforme visto acima, a evolução histórica do Direito Previdenciário tem como referência mais remota, a revolução industrial. Desde então, tornou-se possível aludir sobre matéria previdenciária, haja vista a necessidade de proteção à

classe trabalhista, que em princípio não gozava de nenhum tipo de amparo, quando já não pudessem, por doença ou idade avançada, prover sua própria subsistência.

Acerca do assunto elucida Leite e Velloso (1963, p. 36):

[...] a previdência social regular, estável e sólida só pôde existir quando o desenvolvimento industrial, a concentração nas cidades, a elevação do nível econômico, a melhoria do padrão de vida, em suma, permitiram que significativas parcelas da sociedade levassem suas preocupações até um pouco além da simples luta pelo pão de cada dia.

Assim, o desenvolvimento urbano e a migração da população para a cidade em busca de trabalho e melhor qualidade de vida propicia o surgimento de uma nova classe social trabalhista, que enfrentou diversos problemas em relação ao ambiente e à condição de trabalho, onde eram desprovidos de quaisquer meios de proteção, além de cumprirem jornadas de trabalho longas e escaldantes. Frente a essa nova era e após inúmeras manifestações, como a liderada por Karl Marx (TSUTIYA, 2011), que ficou conhecida pela seguinte frase: “Trabalhadores de todos os países, uni-vos”, a burguesia resolveu criar um determinado sistema que promovesse a proteção social dos trabalhadores.

Nesse sentido pondera Tsutiya (2011, p. 33):

A Alemanha vivenciou a primeira experiência. O Chanceler Otto Von Bismarck foi convidado pelo Parlamento da confederação Norte, em 1869, a desenvolver um projeto de proteção social à classe trabalhadora. Entrava em cena a Previdência Social, na forma de Seguro Social.

Portanto, o modelo de proteção criado por Bismarck (TSUTIYA, 2011), possuía caráter de seguro social, destinado à classe trabalhadora, sendo criado primeiramente o seguro doença com o intuito de proteger os funcionários do comércio e da indústria, seguindo o seguro de acidentes de trabalho, e logo, o seguro de proteção à invalidez e à velhice. Desse modo, ainda segundo Tsutiya (2011, p. 33), “[...] o marco inicial da Previdência Social, de acordo com a maioria dos autores, foi em 1883, com a Lei do seguro doença, na Alemanha”.

1.2 Evolução da Previdência Social no Mundo

A previdência social na França teve início com o liberalismo e posteriormente com o intervencionismo.

Na época do liberalismo a população mantinha condições de insegurança em relação ao trabalho, restando apenas opção de aderirem ao seguro privado para quaisquer intempéries, como acidente, doença ou velhice (LAZZARI, 2001).

Ainda, a partir das ideias do autor citado, percebe-se que o liberalismo possuía preocupação com a classe operária, buscando a participação do Estado na criação de algum modelo de proteção às pessoas pobres.

A partir de constantes lutas dos trabalhadores reivindicando melhores condições de vida e trabalho, é que surge na França, o direito social como ensina, Castro e Lazzari (2001, p.33):

Somente quando surge a noção de justiça social na França, a partir da luta dos trabalhadores por melhores condições de vida, é que o Estado começa assumir a proteção de direitos aceitos como sociais, destinando recursos próprios para a concessão de assistência social e previdenciária.

Depois da Alemanha e da França, o próximo país a aderir ao sistema foi a Inglaterra, que criou em 1907, o seguro obrigatório contra acidentes de trabalho, onde o empregador era obrigado a indenizar o funcionário em caso de acidente.

Segundo Tsutiya (2011, p.33):

A primeira Constituição a incluir o sistema protetivo da Previdência social foi a mexicana, em 1917, seguida pela Constituição de Weimar, em 1919. O Tratado de Versalhes criou a Organização Internacional do Trabalho (OIT), também em 1919. Esse órgão evidenciou a necessidade de instituir a Previdência Social.

Desde então, o seguro social obrigatório, tornou-se conhecido e foi adotado mundialmente. Esse sistema de proteção social tinha como intuito diminuir a desigualdade social e econômica entre os menos favorecidos. A Organização Internacional do Trabalho (OIT) teve papel primordial na busca pela instituição do Direito Previdenciário.

Em 1929 ocorreu à queda da Bolsa de Valores de Nova York, um momento histórico, e isso ficou conhecido como o ápice da crise capitalista, que culminou na miséria de muitos trabalhadores na época. Nesse sentido pondera Tsutiya (2011, p. 10):

A crise capitalista de 1929, gerada pela queda da Bolsa de Nova Iorque, trouxe um alto índice de crescimento do desemprego e da miséria, tornando claro que “[...] a operação da mão invisível do mercado não necessariamente produziria a harmonia entre o interesse egoísta dos agentes econômicos e o bem-estar global” (Behring; Boschetti, 2006, p. 85). A intervenção estatal proposta pelo modelo keynesiano tinha como objetivo garantir o equilíbrio entre a oferta e a demanda, para superar a crise econômica, promovendo o pleno emprego e a harmonia social.

Portanto, as ideias do citado pensador reforçam o índice crescente de desemprego e miséria advindo da crise de 1929.

Nota-se que o modelo Keynesiano defendia a necessidade de intervenção estatal, que tivesse por escopo a normalização financeira, aumentando, então, o número de admissões de forma equitativa.

Imperioso ressaltar, que o liberalismo econômico apregoava que deveria existir uma autonomia no âmbito econômico, onde o Estado não teria competência para intervir. Entretanto, com a crise econômica sofrida após a queda da Bolsa de Valores, os Estados Unidos viram-se compelidos a criar um novo e eficaz modelo que proporcionasse o desenvolvimento da economia.

Reforçando esse entendimento, demonstra Martins (2012, p.5):

Nos Estados Unidos, Franklin Roosevelt instituiu o New Deal, com a doutrina do welfare State (Estado do bem-estar social), para tentar resolver a crise econômica, que vinha desde 1929. Preconizava-se a luta contra a miséria, visando combater as perturbações da vida humana, especialmente o desemprego e a velhice. Tinha por objetivo o New Deal estabelecer um conjunto de políticas estatais para criar novos empregos e uma rede de previdência e saúde públicas. Em 14-8-1935, foi aprovado no Congresso o Social Security Act, para ajudar os idosos e estimular o consumo, instituindo também o auxílio-desemprego para os trabalhadores que temporariamente ficassem desempregados.

O modelo econômico acima, propiciou a intervenção estatal, no que tange a economia Nacional, além de implantar uma sucessão de procedimentos voltados à questão econômica e também social, pautando-se na teoria Wellfare State (Estado do bem-estar social). Nesse sentido entende García-Pelayo (1999, p. 203):

A experiência histórica acabou demonstrando que o Estado não é o único que oprime o desenvolvimento da personalidade; que não é a única entidade que impõe relações coativas de convivência, e que as mesmas liberdades liberais estão condicionadas, em sua realização, a situações e poderes extra-estatais, especialmente os poderes econômicos, de cuja opressão interessa libertar-se. O Estado evolui e mostra-se capaz de realizar a libertação do indivíduo dessa opressão, o que pressupõe, evidentemente, a intervenção nas relações socioeconômicas que permaneciam à sua margem.

Após a intervenção do Estado na economia, foi possível perceber um novo cenário no que tange à evolução estatal, libertando a população da opressão de uma parcela da sociedade, que mantinha poder sobre os demais, utilizando-se do poderio econômico.

Outro plano considerado como avanço previdenciário foi o plano Beveridge, criado na Inglaterra em 1941, trazendo consigo a proposta de um programa que proporcionaria homogeneidade social e política, como elucida Martins (2012, p.5):

O plano Beveridge, de 1941, da Inglaterra, também veio a propor um programa de prosperidade política e social, garantindo ingressos suficientes para que o indivíduo ficasse acobertado por certas contingências sociais, como a indigência, ou quando, por qualquer motivo, não pudesse trabalhar. Lord Beveridge dizia que a segurança social deveria ser prestada do berço ao túmulo (Social Security from the cradle to the grave) [...]:

O plano de Beveridge garantia o acobertamento do indivíduo acometido por eventualidade que o impedisse de prover seu sustento, esta cobertura deveria ter início com o nascimento do indivíduo, sendo prestada até o momento de sua morte.

No cenário mais atual temos a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, que trouxe em seus artigos 22 e 25 , disposição sobre o Direito à seguridade social:

Artigo XXII. Toda pessoa, como membro da sociedade, tem direito à segurança social e à realização, pelo esforço nacional, pela cooperação internacional e de acordo com a organização e recursos de cada Estado, dos direitos econômicos, sociais e culturais indispensáveis à sua dignidade e ao livre desenvolvimento da sua personalidade.

Artigo XXV 1. Toda pessoa tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família saúde e bem estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis, e direito à segurança em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência fora de seu controle. 2. A maternidade e a infância têm direito a cuidados e assistência especiais. Todas as crianças nascidas dentro ou fora do matrimônio, gozarão da mesma proteção social.

Somente em 1952, a Convenção nº 102 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), veio a editar matéria normativa a respeito da Seguridade, no âmbito internacional.

1.3 Evolução da Previdência Social no Brasil

No Brasil, inicialmente, foi criada a Santa Casa de Misericórdia de Santos, por Brás Cubas que previa um plano de pensão para os empregados, como demonstra Meirelles¹:

Em 1543, é fundada a Santa Casa de Misericórdia de Santos, por Brás Cubas, a qual visava à entrega de prestações assistenciais. Paralelamente, foi criado o plano de pensão para seus empregados que estendeu-se para as Santa Casas do Rio de Janeiro e de Salvador, abrangendo, ainda, os empregados das Ordens Terceiras e outras que mantinham hospitais, asilos, orfanatos e casas de amparo a seus associados e desvalidos.

¹Disponível em: <<

Como elucida Meirelles, a Santa Casa de Misericórdia de Santos é o marco previdenciário, a qual deu início às Santas Casas do Rio de Janeiro e Salvador.

A evolução do Direito Previdenciário no país, passou por diferentes etapas, conforme a égide das Constituições Federais vigorantes à época, que adiante serão demonstradas.

1.3.1 Constituição Federal de 1824

A Constituição de 1824 não dispunha, especificamente, de assuntos relativos à seguridade Social, em seu artigo 179, inciso XXXI, fazia alusão à obrigatoriedade da prestação de socorros públicos:

Art. 179. A inviolabilidade dos Direitos Cívicos, e Políticos dos Cidadãos Brasileiros, que têm por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade, é garantida pela Constituição do Império, pela maneira seguinte.

XXXI. A Constituição também garante os socorros públicos.

Em 1835 foi criado o Montepio Geral dos Servidores do Estado (Mongeral), sendo a primeira entidade de previdência privada no país, como dita Martins (2012, p. 7):

O Montepio Geral dos Servidores do Estado (Mongeral) apareceu em 22 de junho de 1835, sendo a primeira entidade privada a funcionar no país. Tal instrumento legal é anterior à lei austríaca, de 1845, e à lei alemã, de 1883. Previa um sistema típico do mutualismo (sistema por meio do qual várias pessoas se associam e vão se cotizando para a cobertura de certos riscos, mediante a repartição dos encargos com todo o grupo). Contém a maior parte dos institutos jurídicos securitários existentes nas modernas legislações e foi concebido muito tempo antes da Lei Eloy Chaves.

Conforme demonstrado acima, o Mogeral, foi a primeira entidade previdenciária privada a existir no Brasil, organizada com o objetivo de cobrir certos riscos mediante a repartição dos encargos com todo o grupo.

1.3.2 Constituição Federal de 1891

A Constituição de 1891 trouxe em seu texto a denominação “aposentadoria”, portanto foi a primeira Constituição a fazer menção ao instituto, sendo este, um benefício, haja vista não exigir qualquer tipo de contribuição, estando disciplinado em seu Art. 75, com a seguinte redação: “A aposentadoria só poderá ser dada aos funcionários públicos em caso de invalidez no serviço da Nação”.

Em 1923, é criado o Decreto nº4.682 que trata da Lei Eloy Chaves, a primeira norma instituidora da Previdência Social no Brasil, criando as Caixas de Aposentadoria e Pensões, tendo por beneficiários os ferroviários.

Acerca do assunto elucida Martins (2012, p.8):

A Lei Eloy Chaves (Decreto nº4.682, de 24-1-1923) foi a primeira norma a instituir no Brasil a previdência social, com a criação de Caixas de Aposentadorias e Pensões para os ferroviários, de nível nacional. Tal fato ocorreu em razão das manifestações gerais dos trabalhadores da época e da necessidade de apaziguar um setor estratégico e importante da mão de obra daquele tempo. Previa os benefícios de aposentadoria por invalidez, ordinária (equivalente à aposentadoria por tempo de contribuição), pensão por morte e assistência médica.

A Lei em comento estendeu-se, anos após a sua criação, a diversas classes trabalhistas, quais sejam, aos empregados portuários e marítimos através do Dec. nº5.109, de 20-12-1926, aos empregados de serviços telegráficos e radiotelegráficos através do Dec.5.485, de 30-6-1928.

1.3.3 Constituição Federal de 1934

O Título IV da Constituição de 1934 tratava da Ordem Econômica e Social, trazendo em seu Artigo 115, “os princípios da justiça e as necessidades da vida nacional, de modo que possibilite a todos, existência digna”.

Os trabalhadores em geral, tiveram o direito à previdência social devidamente resguardado no Artigo 121, que assegurava proteção social ao trabalhador, bem como a preservação dos interesses econômicos do país.

Art. 121 - A lei promoverá o amparo da produção e estabelecerá as condições do trabalho, na cidade e nos campos, tendo em vista a proteção social do trabalhador e os interesses econômicos do País.

§ 1º - A legislação do trabalho observará os seguintes preceitos, além de outros que colimem melhorar as condições do trabalhador: (...)

h) assistência médica e sanitária ao trabalhador e à gestante, assegurando a esta descanso antes e depois do parto, sem prejuízo do salário e do emprego, e instituição de previdência, mediante contribuição igual da União, do empregador e do empregado, a favor da velhice, da invalidez, da maternidade e nos casos de acidentes de trabalho ou de morte;

Conforme a alínea “h” do artigo em comento, pode-se observar a forma tríplice de custeio, a qual prevê a participação do Poder Público, do empregado e empregador no custeio da previdência.

Importante ressaltar, que a Constituição de 1934 foi a primeira em nosso ordenamento, a utilizar o termo “previdência” em seu texto, nota-se que ainda está sem o adjetivo, social.

1.3.4 Constituição Federal de 1937

A Constituição de 1937, em comparação com as Constituições anteriores, não obteve relevante evolução no que se refere à previdência social, entretanto,

estabeleceu em seu artigo 137, alínea “m”, o seguro de invalidez, de velhice e seguro de vida para o caso de acidente de trabalho:

Art 137 - A legislação do trabalho observará, além de outros, os seguintes preceitos:

m) a instituição de seguros de velhice, de invalidez, de vida e para os casos de acidentes do trabalho;

Foi estabelecido também, em seu artigo 177, que os militares ou funcionários civis, fossem “compulsoriamente” aposentados, se seu afastamento fosse imposto pelo Governo da época:

Art 177 - Dentro do prazo de sessenta dias, a contar da data desta Constituição, poderão ser aposentados ou reformados de acordo com a legislação em vigor os funcionários civis e militares cujo afastamento se impuser, a juízo exclusivo do Governo, no interesse do serviço público ou por conveniência do regime.

1.3.5 Constituição Federal de 1946

A Constituição de 1946 traz em seu texto, a expressão “previdência social”, e consagra a tríplice forma de custeio da previdência, como nos mostra Martins (2012, p.11):

O inciso XVI do art.157 consagrava a “previdência, mediante contribuição da União, do empregador e do empregado, em favor da maternidade e contra as consequências da doença, da velhice, da invalidez e da morte”. Essa tríplice forma de custeio foi repetida nas constituições posteriores. Previa a competência concorrente para legislar sobre Previdência Social da União (art.5º, XV, b) e dos Estados (art. 6º). Dispunha o inciso XVII do art. 157 sobre a “obrigatoriedade da instituição do seguro pelo empregador contra os acidentes de trabalho”.

Ficou estabelecido que todo empregador deveria obrigatoriamente, fazer o seguro em benefício do trabalhador caso sofresse qualquer tipo de acidente de trabalho.

1.3.6 Constituição Federal de 1967

A Constituição Federal de 1967, em seu artigo 158 trouxe algumas regras sobre o instituto da previdência social, versando sobre o salário mínimo compatível com as necessidades do trabalhador, verificando as condições de cada região, aposentadoria da mulher após 30 anos de trabalho, forma e necessidade de custeio para obtenção de benefícios:

Art. 158 - A Constituição assegura aos trabalhadores os seguintes direitos, além de outros que, nos termos da lei, visem à melhoria, de sua condição social:

- I - salário mínimo capaz de satisfazer, conforme as condições de cada região, as necessidades normais do trabalhador e de sua família;
- II - salário-família aos dependentes do trabalhador;
- III - proibição de diferença de salários e de critérios de admissões por motivo de sexo, cor e estado civil;
- IV - salário de trabalho noturno superior ao diurno;
- V - integração do trabalhador na vida e no desenvolvimento da empresa, com participação nos lucros e, excepcionalmente, na gestão, nos casos e condições que forem estabelecidos;
- VI - duração diária do trabalho não excedente de oito horas, com intervalo para descanso, salvo casos especialmente previstos;
- VII - repouso semanal remunerado e nos feriados civis e religiosos, de acordo com a tradição local;
- VIII - férias anuais remuneradas;
- IX - higiene e segurança do trabalho;
- X - proibição de trabalho a menores de doze anos e de trabalho noturno a menores de dezoito anos, em indústrias insalubres a estes e às mulheres;
- XI - descanso remunerado da gestante, antes e depois do parto, sem prejuízo do emprego e do salário;
- XII - fixação das percentagens de empregados brasileiros nos serviços públicos dados em concessão e nos estabelecimentos de determinados ramos comerciais e Industriais;
- XIII - estabilidade, com indenização ao trabalhador despedido, ou fundo de garantia equivalente;
- XIV - reconhecimento das convenções coletivas de trabalho;
- XV - assistência sanitária, hospitalar e médica preventiva;

XVI - previdência social, mediante contribuição da União, do empregador e do empregado, para seguro-desemprego, proteção da maternidade e, nos casos de doença, velhice, invalidez e morte;

XVII - seguro obrigatório pelo empregador contra acidentes do trabalho;

XVIII - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico ou intelectual, ou entre os profissionais respectivos;

XIX - colônias de férias e clínicas de repouso, recuperação e convalescença, mantidas pela União, conforme dispuser a lei;

XX - aposentadoria para a mulher, aos trinta anos de trabalho, com salário integral;

XXI - greve, salvo o disposto no art. 157, § 7º.

§ 1º - Nenhuma prestação de serviço de caráter assistencial ou de benefício compreendido na previdência social será criada, majorada ou estendida, sem a correspondente fonte de custeio total.

§ 2º - A parte da União no custeio dos encargos a que se refere o nº XVI deste artigo será atendida mediante dotação orçamentária, ou com o produto de contribuições de previdência arrecadadas, com caráter geral, na forma da lei.

Como se pode observar, a Constituição de 1967 foi a primeira a instituir a concessão de seguro desemprego, e possuía notável preocupação com a condição social do indivíduo, buscava-se também, estabelecer a fonte de custeio para benefício de qualquer natureza.

1.3.7 Constituição Federal de 1988

Promulgada em 5-10-1988, a Constituição Federal de 1988, trouxe um capítulo inteiro sobre a Seguridade Social, que se destina a assegurar direitos à Previdência Social, a Assistência Social e a Saúde.

O artigo 194 da Constituição acima mencionada traz a definição e as disposições gerais acerca da Seguridade Social:

Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Parágrafo único. Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:

I - universalidade da cobertura e do atendimento;

- II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;
- III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;
- IV - irredutibilidade do valor dos benefícios;
- V - equidade na forma de participação no custeio;
- VI - diversidade da base de financiamento;
- VII - caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados.

Nota-se que existe a preocupação com o bem estar social, com a dignidade humana, que por vez abrange a garantia de condições básicas para que se possa garantir uma vida digna.

Portanto, a Constituição de 1988, não se furtou de estabelecer normas e princípios referentes à garantia previdenciária.

Uma vez compreendida a evolução histórica da Previdência Social, faz-se necessário compreender a assistência social e sua importância. Destarte, no próximo capítulo será abordada a assistência social no Brasil.

2. A ASSISTÊNCIA SOCIAL NO BRASIL

Diante da grande disparidade social existente na sociedade brasileira, tornou-se necessária a intervenção estatal, com vistas a reduzir a fome e a miséria no país.

Nesse sentido explica Barbosa², “a desigualdade segue sendo um problema muito grave no Brasil. Ela é muito superior à de qualquer país desenvolvido e, com exceção da África do Sul, é a maior entre economias com o mercado interno dinâmico”.

Buscando, diminuir essa desigualdade, o Governo brasileiro instituiu na Assistência Social alguns benefícios, dentre os quais será o objeto do presente estudo, o benefício de prestação continuada.

Esse instituto visa garantir às pessoas carentes o mínimo necessário para sua sobrevivência. Nesse sentido, elucida Lenza (2010, p. 119):

Nos termos do preâmbulo da CF/88, foi instituído um Estado Democrático, destinado a assegurar os seguintes valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias: o exercício dos direitos individuais, a liberdade; a segurança; o bem-estar; o desenvolvimento; a igualdade e a justiça.

Sobre os aspectos determinantes acerca da aferição de carência, levam-se em consideração os meios de sobrevivência, bem como a realidade social do indivíduo.

Acerca do assunto em questão, Soares (2003, p. 12) preleciona:

Na grande maioria dos estudos, a identificação de um indivíduo pobre ou indigente é feita com base na variável renda e em informações sobre sua família ou sobre seu domicílio. Assim, é

² BARBOSA, Alexandre de Freitas. A superação da desigualdade no Brasil depende de um novo padrão de desenvolvimento. Disponível em: << <http://www.ihu.unisinos.br/entrevistas/519961-slogans-ofuscam-agenda-do-desenvolvimento-da-desigualdade-entrevista-especial-com-alexandre-de-freitas-barbosa>>>. Acesso em 10/06/2013.

bastante comum a utilização do indicador de nível de renda familiar per capita para determinar se alguém é pobre ou não.

Após a Constituição Federal de 1988 instituiu-se uma política de assistência social, pautada em princípios humanísticos, que versam sobre a responsabilidade mútua, entre poder público e sociedade. A partir de então, começa a ideia de uma sociedade mais justa, inspirada na benevolência e caridade.

A assistência social torna-se o instituto destinado à proteção da maternidade, da família, da infância, adolescência e velhice, entre, a habilitação de portadores de deficiência, bem como a garantia mensal de um salário mínimo ao idoso e deficiente sem condições de garantir sua própria sobrevivência, ou de tê-la provida por sua família.

No Brasil, o sistema assistencialista possui seus fundamentos na dignidade da pessoa humana, tendo como base a distribuição da renda aos indivíduos mais carentes, de modo a efetivar o bem comum.

Esta é a concepção de Lavinas (2006, p.34) a respeito:

O modelo de proteção social que o Brasil vem adotando, na prática, é contrário à visão universalista corroborada constitucionalmente. Se a ação do governo federal resumir-se a transferir renda aos mais pobres sem promover o aumento do gasto per capita em educação, saneamento básico, habitação, a possibilidade de se equacionar a questão da desigualdade será comprometida.

Percebe-se que não é necessário apenas distribuir renda entre os mais pobres, mas também se faz de grande importância investir em educação, saneamento básico, habitação, entre outros.

A Constituição Federal traz como objetivo fundamental da República Federativa do Brasil, construir uma sociedade livre e justa. No entanto, para que haja justiça social é necessário que o Estado garanta aos cidadãos, que não possuem condições de alcançar com as próprias forças, o mínimo para a sobrevivência. Portanto, visando essa garantia nasce a assistência social.

De acordo com o que preceitua o artigo 1º da Lei nº. 8.742/93, a assistência social é um direito do cidadão e um dever do Estado, *in verbis*:

Art. 1º A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.

Nesse mesmo sentido, disciplina o artigo 203 da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

- I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
- II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;
- III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;
- IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;
- V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

No próprio conceito de Assistência Social disposto no artigo 4º da Lei 8.212/91, verifica-se a preocupação do legislador em garantir ao cidadão o atendimento de suas necessidades básicas, pois assim dispõe o referido texto legal: “A Assistência Social é a política social que provê o atendimento das necessidades básicas, traduzidas em proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência, à velhice e à pessoa portadora de deficiência, independentemente de contribuição à Seguridade Social”.

Sobre essa temática, assim pondera Martins (2012, p. 486):

A Assistência Social é, portanto, um conjunto de princípios, de regras e de instituições destinado a estabelecer uma política social aos hipossuficientes, por meio de atividades particulares e estatais, visando à concessão de pequenos benefícios e serviços, independentemente de contribuição por parte do próprio interessado.

Elucidando nesse sentido, Tavares (2003, p.215):

Um direito fundamental e, para o Estado, um dever a ser realizado por meio de ações diversas que visem atender às necessidades básicas do indivíduo, em situações críticas da existência humana, tais como a maternidade, a infância, adolescência, velhice e para pessoas portadoras de limitações físicas.

Portanto, pretende-se investigar a importância da Assistência Social na efetivação das garantias constitucionais dos direitos à vida, à saúde e a assistência aos desamparados, além de observar se a garantia do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, disposto no art. 1º, III da Carta Magna é efetivada no direito brasileiro.

Importante salientar que a assistência social visa garantir ao cidadão a concretização de suas necessidades básicas, necessárias a sua sobrevivência.

2.1 Princípios da LOAS – Lei Orgânica da Assistência Social (Lei. n. 8.742/93)

A Lei Orgânica da Assistência Social em seu artigo 4º, elenca os princípios norteadores da assistência social, e ao fazê-lo, inicia com o princípio da “supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica”, sendo este, um princípio base da Lei em comento, visa explicitar a real forma de aplicação da assistência social por vezes tomada com questão econômica e não social, *in verbis*:

Art. 4º A assistência social rege-se pelos seguintes princípios:
I - supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica;
II - universalização dos direitos sociais, a fim de tornar o destinatário da ação assistencial alcançável pelas demais políticas públicas;
III - respeito à dignidade do cidadão, à sua autonomia e ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade, bem como à convivência familiar e comunitária, vedando-se qualquer comprovação vexatória de necessidade;

IV - igualdade de direitos no acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza, garantindo-se equivalência às populações urbanas e rurais;

V - divulgação ampla dos benefícios, serviços, programas e projetos assistenciais, bem como dos recursos oferecidos pelo Poder Público e dos critérios para sua concessão.

Os demais princípios do referido artigo, tratam da garantia dada pela assistência social no sentido de possibilitar a acessibilidade ao direito social, pautando-se na dignidade e conferindo ao cidadão o direito de ser assistido por benefícios que possuam qualidade, e não interfira ou o afaste do convívio familiar em rede comunitária, vedando-se a exposição do beneficiário a situações humilhantes para a concessão de um direito, não se admitindo, portanto, qualquer tipo de discriminação.

A facilitação de informações acerca da prestação de serviços e do benefício em si, voltados principalmente a classe mais carente, é outro ponto importante do artigo 4º desta lei.

Esses princípios visam garantir a universalização da prestação assistencial, de modo a amparar todo cidadão, com direito a informação digna e de qualidade.

2.2 O Benefício de Prestação Continuada e sua positivação nos dias atuais

O ordenamento jurídico brasileiro garante a proteção ao cidadão que não possui meios de prover seu próprio sustento, ou ainda, que não possa tê-lo provido por seus familiares. No tocante a dignidade da pessoa humana, tem-se que a assistência social é o meio a ser utilizado para minimizar o reflexo de extrema pobreza e exclusão social, sofrida por uma parcela da sociedade.

A Lei nº 6179/74, foi a primeira a instituir o benefício, que possuía o nome de “Amparo Previdenciário”, correspondente à metade do salário-mínimo, concedido aos indivíduos que possuíssem idade mínima de 70 anos, às pessoas inválidas que não pudessem restabelecer a capacidade laboral, conforme disciplina o artigo 1º desta lei:

Art 1º Os maiores de 70 (setenta) anos de idade e os inválidos, definitivamente incapacitados para o trabalho, que, num ou noutro caso, não exerçam atividade remunerada, não auferam rendimento, sob qualquer forma, superior ao valor da renda mensal fixada no artigo 2º, não sejam mantidos por pessoa de quem dependam obrigatoriamente e não tenham outro meio de prover ao próprio sustento, passam a ser amparados pela Previdência Social, urbana ou rural, conforme o caso, desde que:

I - Tenham sido filiados ao regime do INPS, em qualquer época, no mínimo por 12 (doze) meses, consecutivos ou não, vindo a perder a qualidade de segurado; ou

II - Tenham exercido atividade remunerada atualmente incluída no regime do INPS ou do FUNRURAL, mesmo sem filiação à Previdência Social, no mínimo por 5 (cinco) anos, consecutivos ou não; ou ainda

III - Tenham ingressado no regime do INPS após completar 60 (sessenta) anos de idade sem direito aos benefícios regulamentares.

Observa-se que o amparo previdenciário trazido pela lei nº 6179/94, era concedido aos maiores de 70 anos de idade e inválidos, desde que comprovassem a qualidade de segurado.

A Lei nº 8.213/91 trouxe em seu texto a “Renda Mensal Vitalícia”, outro benefício previdenciário, assim como o “Amparo Previdenciário” não tinha a nomenclatura de benefício assistencial, para tanto, necessitando que houvesse a comprovação da qualidade de segurado filiado à Previdência Social, como explicita o artigo 139 e parágrafo 1º:

Art. 139. A Renda Mensal Vitalícia continuará integrando o elenco de benefícios da Previdência Social, até que seja regulamentado o inciso V do art. 203 da Constituição Federal.

1º. A Renda Mensal Vitalícia será devida ao maior de 70 (setenta) anos de idade ou inválido que não exercer atividade remunerada, não auferir qualquer rendimento superior ao valor da sua renda mensal, não for mantido por pessoa de quem depende obrigatoriamente e não tiver outro meio de prover o próprio sustento, desde que:

I - tenha sido filiado à Previdência Social, em qualquer época, no mínimo por 12 (doze) meses, consecutivos ou não;

II - tenha exercido atividade remunerada atualmente abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, embora sem filiação a este ou à antiga Previdência Social Urbana ou Rural, no mínimo por 5(cinco) anos, consecutivos ou não; ou

III - se tenha filiado à antiga Previdência Social Urbana após completar 60 (sessenta) anos de idade, sem direito aos benefícios regulamentares.

Nota-se que a Renda Mensal Vitalícia integraria o elenco de benefícios da Previdência Social até o momento da regulamentação do inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, que preconizava que o benefício de prestação continuada, era a garantia de salário mínimo mensal, destinado às pessoas idosas ou deficientes que não pudessem prover seu sustento.

Finalmente a Lei nº 8.742/94-LOAS veio instituir o Benefício de Prestação Continuada, objeto do presente estudo, como um benefício assistencial que integra o Sistema Único da Assistência Social- SUAS, concedido pelo Governo Federal, estando a cargo do INSS o reconhecimento para sua concessão.

Ressalta-se, que o benefício de prestação continuada, é restrito ao idoso e à pessoa com deficiência. No entanto, para ter direito ao referido benefício é necessário que a pessoa preencha alguns requisitos elencados pela lei. Assim, o idoso com idade igual ou superior a 65 anos de idade, que não receba nenhum benefício previdenciário, ou de outro regime de previdência e que a renda mensal familiar per capita seja inferior a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo vigente, a priori, fará *jus* ao benefício.

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura.

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.

§ 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 3º deste artigo.

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

Já no caso de pessoa com deficiência deverá ser comprovada que a renda mensal do grupo familiar per capita seja inferior a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo, e também ser avaliado se a sua deficiência o incapacita para a vida independente e para o trabalho, e esta avaliação deve ser realizada pelo Serviço Social e pela Perícia Médica do INSS.

O benefício de Prestação Continuada não poderá ser objeto de cumulação, nem referente à Assistência Social, nem mesmo com qualquer outro benefício, salvo, de saúde ou advindos de prestação indenizatória.

Assim, deseja-se confirmar com o presente trabalho, que o benefício de prestação continuada atende a critérios de dignidade humana, além de alcançar grupos de pessoas sobre estado de exclusão temporária.

Outro fato interessante e de grande relevância quanto ao Benefício de Prestação Continuada, é a parte referente aos critérios para a aquisição do referido benefício. Tendo em vista, que a jurisprudência passou a admitir como incapaz para a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família com renda *per capita* inferior a meio salário mínimo e não de $\frac{1}{4}$ do salário mínimo como disciplina a Lei 8.742/93.

Portanto para melhor compreensão, serão expostos no capítulo seguinte, os critérios normativos para a aquisição do Benefício de Prestação Continuada.

3. CRITÉRIOS NORMATIVOS PARA A AQUISIÇÃO DO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA

O benefício de prestação continuada é disciplinado pela Lei 8.742/93 e possui alguns critérios legais que devem ser respeitados para a aquisição do benefício supramencionado.

O artigo 20 da lei em comento reza que “o benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família”.

Como se subtrai da leitura do artigo 20 da Lei 8.742/93, somente faz *jus* ao Benefício de Prestação Continuada, os idosos com idade igual ou superior a sessenta e cinco anos e a pessoa com deficiência, desde que comprovem não possuir os meios necessários para a própria sobrevivência e nem tê-la provida por sua família.

De acordo com o § 1º do artigo supra:

a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

Portanto, o § 1º do artigo 20 da Lei 8.742/93 descreve os membros que compõem a família descrita em seu *caput*. Destarte, indaga-se qual família não possui condições de prover a manutenção da pessoa idosa com idade superior a sessenta e cinco anos e a pessoa com deficiência?

De acordo com o §3º do mencionado artigo, a família incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa é aquela que possui renda mensal *per capita* inferior a $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salário mínimo, *in verbis*:

Art. 20

[...]

§ 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

Portanto, segundo o artigo supracitado da Lei 8.742/93, a família incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa é aquela cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ do salário mínimo.

No entanto, tal dispositivo ocasionou grandes discussões no campo jurídico, chegando a ser considerado por alguns, como inconstitucional, por limitar o alcance da norma constitucional. Desta feita, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 1.232/DF, confirmou a constitucionalidade do § 3.º do artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, julgamento *in verbis*:

CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. (STF - ADI: 1232 DF , Relator: ILMAR GALVÃO, Data de Julgamento: 26/08/1998, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 01-06-2001 PP-00075 EMENT VOL-02033-01 PP-00095)

Embora o Supremo Tribunal Federal tenha confirmado a constitucionalidade do § 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, as Leis nº 9.533/97 e nº 10.689/2003, considera carentes as famílias com renda inferior a ½ (meio) salário mínimo. Destarte, as referidas leis possuem critério mais vantajoso para a análise da miserabilidade das famílias.

Faz-se necessário trazer a baila o posicionamento do Ministro Gilmar Mendes no julgamento da Reclamação 4374. Assim decidiu o jurista:

Os inúmeros casos concretos que são objeto do conhecimento dos juízes e tribunais por todo o país, e chegam a este Tribunal pela via da reclamação ou do recurso extraordinário, têm demonstrado que os critérios objetivos estabelecidos pela Lei nº 8.742/93 são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais.

Diante disso, a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região passou a entender que o § 3º do artigo 20 da lei 8.742/93 deve ser interpretado juntamente com outras normas que tratam da Assistência Social. Nesse sentido se manifestou o Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

Se, naqueles ordenamentos, se considera miserável quem tem renda inferior a meio salário mínimo, esse mesmo critério pode e deve ser aplicado aos aspirantes ao benefício assistencial de que trata a Lei nº 8.742/93. Não há como se admitir parâmetros diversos para situações idênticas, se, na realidade, importa mesmo saber quem é miserável, nos termos da lei.

Nesse sentido elucida Botelho³:

A 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, firmou posição no sentido de que o § 3º do artigo 20, da LOAS deve ser interpretado conjuntamente com outras normas que tratam da assistência social aos necessitados e sob a égide da Carta Política. Segundo o entendimento esposado pela 5ª Turma do TRF 4ª Região, não há razão plausível para se dar tratamento diferenciado entre o que se considera miserável para os fins da Lei nº 9.533/97, que trata do programa federal de garantia de renda mínima e da Lei nº 10.219/2001, que trata do programa de Bolsa Escola, já que

³ BOTELHO, Marcos César. O benefício assistencial de prestação continuada. Jus Navigandi, Teresina, ano 9, n. 179, 1 jan. 2004. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/4654>>. Acesso em: 27 ago. 2013.

nestas leis, presume-se miserável aquele que tiver renda mensal per capita inferior a ½ salário mínimo.

Torna-se imperioso ressaltar, que o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que o critério de aferição a renda mensal disposto no § 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 deverá ser observado como um mínimo, não excluindo a possibilidade de o julgador, ao analisar o caso concreto, lançar mão de outros elementos probatórios que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família. Julgamento em *verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. INCIDÊNCIA.

1. Este Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o critério de aferição da renda mensal previsto no § 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 deverá ser observado como um mínimo, não excluindo a possibilidade de o julgador, ao analisar o caso concreto, lançar mão de outros elementos probatórios que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família.

2. "A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo." (REsp 1.112.557/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 20/11/2009).

3. "Em respeito aos princípios da igualdade e da razoabilidade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo recebido por maior de 65 anos, independentemente se assistencial ou previdenciário, aplicando-se, analogicamente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso." (Pet 2.203/PE, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 11/10/2011).

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1394595/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 10/04/2012, DJe 09/05/2012)

Portanto, o critério de análise de miserabilidade da parte e de sua família deverá seguir o § 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, apenas como critério básico. Podendo o magistrado, ao avaliar o caso concreto, utilizar-se dos mais amplos

meios probatórios, que achar necessário e conveniente, para chegar ao seu convencimento.

No julgamento do Recurso Especial 1.112.557/MG, o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, ministra uma aula esculpida no Princípio Constitucional da Dignidade Humana e no Princípio do livre convencimento motivado do juiz, descrito no art. 131 do Código de Processo Civil. Julgamento *in verbis*:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF. 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente ao cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tariffação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido. (STJ, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 28/10/2009, S3 - TERCEIRA SEÇÃO).

Nota-se que, o magistrado é livre para analisar o critério de miserabilidade, não ficando apenas restrito à lei, podendo se utilizar de princípios e diretrizes do direito.

De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no critério de análise da miserabilidade, deve ser excluído da renda familiar, o benefício previdenciário ou assistencial de valor mínimo recebido por pessoa idosa, para fins de concessão de benefício de prestação continuada a outro membro da família.

Assim julgou o Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RENDA MENSAL PER CAPITA FAMILIAR. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 10.741/2003. APLICAÇÃO ANALÓGICA. ENTENDIMENTO FIRMADO POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DA PET 7.203/PE. AUSÊNCIA DE FATO NOVO CAPAZ DE ALTERAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SOBRESTAMENTO DO FEITO EM RAZÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. DESNECESSIDADE.

AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça, ao julgar a Pet 7.203/PE, relatoria da Ministra Maria Thereza de Assis Moura, firmou entendimento no sentido de que o art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003 pode ser aplicado, por analogia, para se excluir, da renda familiar per capita, o benefício previdenciário ou assistencial de valor mínimo recebido por pessoa idosa, para fins de concessão de benefício de prestação continuada a outro membro da família.

2. O agravo regimental não apresentou fato novo capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada que acolheu os embargos de divergência.

3. "O artigo 543-C do Código de Processo Civil não previu a necessidade de sobrestamento nesta Corte do julgamento de recursos que tratem de matéria afeta como representativa de controvérsia, mas somente da suspensão dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida nos tribunais de segunda instância."

(AgRg no REsp 1017522 / SC, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, Data do Julgamento 23/11/2010, DJe 17/12/2010) 4. Agravo Regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EREsp 979.999/SP, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 19/06/2013).

Nesse sentido esclarece Cembranelli⁴:

A renda mensal familiar constitui-se na soma dos rendimentos brutos auferidos no mês pelos membros da família que residem no domicílio, composta por salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios de previdência pública ou privada, comissões, pró-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, Renda Mensal Vitalícia e Benefício de Prestação Continuada, exceto quando se aplica a concessão do BPC a outro idoso na família conforme previsão do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741 de 1º de outubro de 2013 - Estatuto do Idoso, conforme se verá a seguir. Acrescenta o mesmo Decreto no seu artigo 5º que o BPC não pode ser acumulado com qualquer outro benefício no âmbito da Seguridade Social, salvo o da assistência médica e no caso de recebimento de pensão especial de natureza indenizatória.

Deve-se frisar que a Lei 8.742/93 descreve a pessoa com deficiência que preenche os moldes legais para a aquisição do Benefício de Prestação Continuada. Desta forma, preceitua o §2º do artigo 20 da lei em questão:

§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Outro fato de grande relevância para a aquisição do Benefício de Prestação Continuada, diz respeito ao fato do referido benefício ser garantido ao idoso ou a pessoa com deficiência, acolhidos em instituições de longa permanência. De acordo com o § 5º do artigo 20 da Lei 8.742/93: “A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada”.

⁴ CEMBRANELLI, Daniela Sollberger. Benefício de Prestação Continuada. Disponível em: <http://www.defensoria.sp.gov.br/dpesp/repositorio/33/documentos/BPC_leitura.pdf>. Acessado em 08/09/2013.

Nesse sentido elucida Barbosa (2011, p. 06)

São também beneficiários os idosos e pessoas com deficiência abrigados em instituições públicas ou entidade filantrópica de longa permanência, no âmbito nacional, sem prejuízo do seu direito a percepção do BPC, conforme dispõe § 5º do art. 20, alterado pela Lei nº 12.435, de 06/07/2011, e desde que comprove carência econômica para prover a própria subsistência, conforme Instrução Normativa nº 20/07, art. 623, § 1º. Nesse mesmo íterim, também é possível a concessão do BPC aos idosos e pessoas com deficiência, estrangeiros naturalizados e domiciliados no Brasil, desde que não estejam amparadas pelo sistema previdenciário do país de origem, além do indígena, como prevê o § 2º, art. 1º da Instrução Normativa nº 20/07, art. 623.

No entanto, o § 4º do artigo 20 da Lei 8.742/93 disciplina que “o benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória”.

Acerca do tema pondera Dias Macedo (2008, p.378):

O deficiente ou o idoso beneficiário do amparo assistencial que vier a requerer um benefício previdenciário para o qual tenha direito a concessão, deverá ser chamado a optar por um dos dois. Se o segurado, embora recebedor de outro benefício, enquadrar-se no direito ao benefício assistencial, lhe será facultado o direito de renúncia e de opção pelo mais vantajoso, exceto nos casos de aposentadoria por idade, por tempo de contribuição e especial, tendo em vista que tais aposentadorias são irreversíveis (art. 181-B do Decreto 3.048/1999).

No mesmo sentido disciplina o art. 5º do decreto 6.214/2007, *in verbis*:

Art. 5º. O beneficiário não pode acumular o Benefício de Prestação Continuada com qualquer outro benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime, inclusive o seguro-desemprego, ressalvados o de assistência médica e a pensão especial de natureza indenizatória, bem como a remuneração advinda de contrato de aprendizagem no caso da pessoa com deficiência, observado o disposto no inciso VI do caput e no § 2º do art. 4º.

Já o artigo 21 da lei 8.742/93 normatiza que “o benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem”. Portanto, a cada dois anos o favorecido pelo benefício de prestação continuada será submetido a uma avaliação que identificará se ainda existem as condições ensejadoras à concessão do benefício.

Acerca do assunto, Barbosa (2011, p. 07) afirma que:

O BPC tem caráter revisional, conforme previsão do art. 21 da LOAS, a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições ensejadoras da concessão do benefício, quais sejam, incapacidade para o trabalho e para a vida independente e estado de miserabilidade (renda per capita ser de $\frac{1}{4}$ do salário mínimo), apenas isso, pois o quesito idade é permanente.

De acordo com o artigo 21 da lei 8.742/93 o pagamento do Benefício de Prestação Continuada cessa no momento em que for constatado que o beneficiário superou as condições que deram origem à concessão do referido benefício ou em caso de morte do beneficiário. Já o cancelamento se dará quando se constatar irregularidade em sua concessão.

Cumprido ressaltar que o benefício de prestação continuada, concedido à pessoa com deficiência, será suspenso quando o beneficiário ocupar qualquer atividade remunerada, até mesmo na condição de microempreendedor individual. No entanto, quando se extinguir a relação trabalhista ou a atividade empreendedora, encerrando o prazo para o recebimento do seguro desemprego e o favorecido do benefício de prestação continuada não conseguir outro benefício previdenciário, este poderá requerer a continuidade do benefício de prestação continuada sem a necessidade de nova perícia médica, reavaliação da deficiência ou do grau de incapacidade.

Assim disciplina o artigo 21-A da Lei 8.742/93:

Art. 21-A. O benefício de prestação continuada será suspenso pelo órgão concedente quando a pessoa com deficiência exercer atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual.

§ 1º Extinta a relação trabalhista ou a atividade empreendedora de que trata o caput deste artigo e, quando for o caso, encerrado o prazo de pagamento do seguro-desemprego e não tendo o beneficiário adquirido direito a qualquer benefício previdenciário, poderá ser requerida a continuidade do pagamento do benefício suspenso, sem necessidade de realização de perícia médica ou reavaliação da deficiência e do grau de incapacidade para esse fim, respeitado o período de revisão previsto no caput do art. 21.

O único caso em que a Lei 8.742 permite, ao beneficiário deficiente, acumular o recebimento do benefício de prestação continuada com atividade remunerada é nos casos de contratação do deficiente na condição de aprendiz. Todavia, o § 2º do artigo 21-A da referida lei limita à dois anos o prazo máximo para o recebimento simultâneo entre a remuneração e o benefício.

Compreendidos os critérios normativos para a aquisição do Benefício de Prestação Continuada, se faz de grande relevância o estudo do princípio constitucional da dignidade humana como norteador do referido benefício. Diante disso, no capítulo seguinte será analisado o princípio da dignidade humana como critério garantidor do benefício de prestação continuada.

4. A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA COMO CRITÉRIO GARANTIDOR DO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA

O tema a ser abordado neste capítulo diz respeito a uma compreensão do benefício de prestação continuada e os seus reflexos no princípio da dignidade da pessoa humana, vez que o objeto de destinação de tal benefício é garantir aos idosos com idade igual ou superior a 65 anos e ao deficiente, as condições mínimas de sobrevivência.

Quanto ao caráter histórico da dignidade humana, elucida Sarlet (2007, p.63):

[...] no pensamento estoico, a dignidade era tida como a qualidade que, por ser inerente ao ser humano, o distinguia das demais criaturas, no sentido de que todos os seres humanos são dotados da mesma dignidade, noção esta que se encontra, por sua vez, intimamente ligada à noção da liberdade pessoal de cada indivíduo (o Homem como ser livre e responsável por seus atos e seu destino), bem como à ideia de que todos os seres humanos, no que diz respeito a sua natureza, são iguais em dignidade.

Para o cristianismo, a noção de dignidade era basicamente o fato de tê-la como qualidade intrínseca ao homem, diferenciando-o dos demais seres, e os colocando no mesmo páreo de igualdade em relação à dignidade.

A partir dos Séculos XVII e XVIII, com o advento da Revolução Francesa, a sociedade deixa o caráter hierarquizado na gênese do nascimento, onde prevalecia a ideologia religiosa, e começa a aderir ao princípio do *jus* naturalismo.

Com visão no direito natural, ilustra Trindade (2002, p. 37):

A natureza mostra que os homens nascem iguais, por isso todo privilégio é antinatural; as pessoas podem estabelecer as cláusulas do contrato que institui a sociedade; o indivíduo, portador de direitos imanescentes (porque naturais), deve ser protegido do poder absoluto pela repartição do poder; a intolerância religiosa, abolida, o Estado, governado de acordo com a vontade geral, por isso as leis devem ser as mesmas para todos. Por não se poder voltar ao estado de natureza, ao menos é possível dela se aproximar. Uma boa

constituição será, portanto, a que garantir, na medida do possível, a liberdade e a igualdade primitiva.

Desse modo, o pensamento naturalista pautava-se na racionalidade e alvejava a abolição dos privilégios advindos do nascimento, com o intuito de construir uma sociedade justa e igualitária.

Para melhor ilustrar, cita-se, mais uma vez Trindade (2002, p. 38):

A teoria do direito natural inverte, pois, completamente, a 'pirâmide feudal'. Em lugar de relações verticais (hierarquizadas) instaurar-se-ão relações horizontais (comunidade nascida do contrato social). Deixará de haver ordens correspondendo a funções separadas e desiguais em direitos, não haverá senão homens livres e iguais, quer dizer, cidadãos. Deixará de haver rei no cume da pirâmide para governar os homens, mas a expressão da sua vontade, isto é, a lei. A burguesia, e particularmente, a burguesia francesa, finalmente encontrava um poderoso arsenal ideológico para refutar a visão social de mundo do passado.

A partir da inversão da pirâmide feudal, onde a sociedade tinha por escopo a hierarquia dos poderes, passou-se a buscar a igualdade de direitos, em que o homem gozaria de liberdade. Nesse momento criou-se a ideia de cidadania.

Em 1789, fora Proclamada a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, que teve por finalidade a declaração dos direitos naturais sagrados do homem, bem como sua inalienabilidade. Logo em seus primeiros artigos, pode se observar a existência de tais direitos, assim descritos no artigo 1º e 4º da Declaração em comento:

Art.1º. Os homens nascem e são livres e iguais em direitos. As distinções sociais só podem fundamentar-se na utilidade comum.

Art. 4º. A liberdade consiste em poder fazer tudo que não prejudique o próximo. Assim, o exercício dos direitos naturais de cada homem não tem por limites senão aqueles que asseguram aos outros membros da sociedade o gozo dos mesmos direitos. Estes limites apenas podem ser determinados pela lei.

A ideia de liberdade tinha início com o nascimento do indivíduo, e só teria algum tipo de restrição ou impedimento, caso fosse necessário à utilidade pública, e a cumprimento de preceito legal.

A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão teve grande importância na concretização do pensamento humanístico, e foi após sua proclamação que surgiram conceitos relativos à dignidade humana.

Para Barroso (2003, p.335):

A dignidade da pessoa humana expressa um conjunto de valores civilizatórios incorporados ao patrimônio da humanidade. O conteúdo jurídico do princípio vem associado aos direitos fundamentais, envolvendo aspectos dos direitos individuais, políticos e sociais. Seu núcleo material elementar é composto do mínimo existencial, locução que identifica o conjunto de bens e utilidades básicas para a subsistência física e indispensável ao desfrute da própria liberdade. Aquém daquele patamar, ainda que haja sobrevivência, não há dignidade.

Para Piovesan (2011, p. 83) “a dignidade da pessoa humana é o princípio que unifica e centraliza todo o sistema normativo, assumindo especial prioridade”. Destarte, a dignidade humana possui caráter prioritário, ou seja, todo sistema normativo deve respeitar e pautar pela conservação da dignidade do homem.

Na mesma seara explana Moraes (2003, p. 50):

a dignidade da pessoa humana: concede unidade aos direitos e garantias fundamentais, sendo inerente às personalidades humanas. Esse fundamento afasta a ideia de predomínio das concepções transpessoalistas de Estado e Nação, em detrimento da liberdade individual. A dignidade é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos.

De tal modo, pode-se afirmar que o princípio da Dignidade Humana, se presta como alicerce da democracia, visando assegurar a todos os indivíduos o direito a mesma consideração e respeito.

A esse respeito pondera Rabenhorst (2001, p. 48):

Se existe algum fundamento único para a democracia, ele não pode ser outra coisa senão o próprio reconhecimento da dignidade humana. Mas tal dignidade é, ela própria, destituída de qualquer alicerce religioso ou metafísico. Trata-se apenas de um princípio prudencial, sem qualquer conteúdo pré-fixado, ou seja, uma cláusula aberta que assegura a todos os indivíduos o direito à mesma consideração e respeito, mas que depende, para a sua concretização, dos próprios julgamentos que esses indivíduos fazem acerca da admissibilidade ou inadmissibilidade das diversas formas de manifestação da autonomia humana.

Outro instituto de grande valor jurídico e social foi a Declaração universal dos Direitos Humanos, criada no decorrer do século XX que foi considerada como marco histórico no que se refere à evolução do princípio da dignidade da pessoa humana, em caráter universal.

A respeito de sua pertinência, elucida Comparato (2005, p. 225):

Inegavelmente, a Declaração Universal de 1948 representa a culminância de um processo ético que, iniciado com a Declaração de Independência dos Estados Unidos e a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, da Revolução Francesa, levou ao reconhecimento da igualdade essencial de todo ser humano em sua dignidade de pessoa, isto é, como fonte de todos os valores, independentemente das diferenças de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição, como se diz em seu artigo II.

Nesse momento inicia-se a fase do reconhecimento dos valores inegáveis ao ser humano, evidenciando, portanto, a igualdade sem distinções de qualquer natureza.

No campo jurídico, a Declaração Universal de 1948 representaria a unicidade de normas acerca dos direitos humanos, tornando-se indivisível, com dependência mútua.

Assim elucida Trindade (2002, p.191):

O cerne da Declaração de 1948 consiste no reconhecimento de que compõem o âmbito dos direitos humanos todas as dimensões que disserem respeito à vida com dignidade – portanto, em direito,

deixam de fazer sentido qualquer contradição, ou hierarquia, ou “sucessão” cronológica ou supostamente lógica entre os valores da liberdade e da igualdade. Sob o olhar jurídico, os direitos humanos passaram a configurar uma unidade universal, indivisível, interdependente e inter-relacionada.

Nota-se que, a declaração universal de direitos humanos de 1948, evidenciou claramente a necessidade da dignidade humana, como mola propulsora da vida em sociedade.

4.1. Princípio da Dignidade da Pessoa Humana no ordenamento jurídico brasileiro

No ordenamento brasileiro o princípio da dignidade da pessoa humana está descrito no artigo 1º, inciso III da Constituição da República Federativa do Brasil, *in verbis*:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
I - a soberania;
II - a cidadania;
III - a dignidade da pessoa humana;
IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
V - o pluralismo político.

Nota-se que o legislador constitucional ao descrever a dignidade da pessoa humana, como um dos fundamentos da República, quis resguardar os direitos básicos do ser humano frente à sociedade, colocando a dignidade como qualidade intrínseca ao homem, não podendo ser alienada, tampouco renunciada.

Assim como prescreve o artigo 170 Caput da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, *in verbis*:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios [...].

O artigo supracitado traz a previsão de garantia da existência digna, que por sua vez, vê-se dependente da justiça social para sua real efetivação.

O princípio da dignidade da pessoa humana mostra-se como fundamento para a obtenção de direitos e garantias suficientes à prestação constitucional dos direitos referentes à vida, saúde, Igualdade e liberdade.

Nesse sentido elucida Gonçalves⁵:

Esse princípio serve de critério vetor para a identificação dos típicos direitos fundamentais, em atenção ao respeito à vida, à liberdade e à igualdade de cada ser humano, de modo que esses direitos, ao menos de forma geral, podem ser considerados concretizações das exigências do princípio da dignidade humana. Assim, concluímos que o “princípio da dignidade da pessoa humana pode, com efeito, ser tido como critério basilar – mas não exclusivo – para a construção de um conceito material de direitos fundamentais.

Desse modo, resta que o princípio da dignidade do ser humano, disposto na CRFB/88 constitui preceito de fundamental importância para a edificação dos direitos fundamentais, também garantidos pela Carta Magna.

4.2. A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E SEU REFLEXO NA ASSISTÊNCIA SOCIAL

No Brasil, o sistema assistencialista possui seus fundamentos na dignidade da pessoa humana, tendo como base a distribuição da renda aos indivíduos mais carentes, de modo a efetivar o bem comum.

⁵ GONÇALVES, Ellen Prata. O princípio da dignidade da pessoa humana e suas peculiaridades. Publicado na edição nº 4 da Revista OAB Legal. Disponível em: < <http://www.oabse.org.br/528/o-principio-da-dignidade-da-pessoa-humana-e-suas-peculiaridades.html>>. Acesso em 25/09/2013.

Após a Constituição Federal de 1988, instituir uma política de assistência social, pautada em princípios humanísticos, que versam sobre a responsabilidade mútua, entre poder público e sociedade, começa a ideia de uma sociedade mais justa, inspirada na benevolência e caridade.

Destarte, o artigo 203, inciso V da Constituição Federal trouxe a garantia de um salário mínimo ao idoso e ao deficiente que comprovem não possuir meios para sua própria manutenção e nem tê-la provida por sua família.

Disciplina o artigo 203, inciso V da Constituição Federal:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;

III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Nota-se que o benefício de prestação continuada, foi criado visando garantir o cumprimento do princípio da dignidade da pessoa humana, em especial no tocante ao direito à vida.

Após a conceituação e discriminação do princípio da dignidade humana, fica evidente a sua relação com as atribuições concernentes à assistência social no modelo político e social brasileiro.

Cabe, portanto, ao Poder Público o papel de criar mecanismos que possibilitem albergar a dignidade da pessoa humana. Com vistas na criação de políticas afirmativas de caráter assistencial, que visem proporcionar condições probas de sobrevivência, às pessoas que por algum motivo, não dispõem das condições mínimas necessárias para uma vida digna.

Como aclara Tavares (2003, p.217):

[...] é dever constitucional do Estado do qual este não pode se desonerar, a construção de mecanismos, como a assistência social (sic), que garantam acesso às oportunidades e ao exercício da liberdade real. É justamente a vinculação dessa parcela de direitos sociais ao valor da dignidade humana que os torna fundamentais.

Reforçando esse entendimento Moraes (2005, p. 16) afirma que:

Ao Estado cabe o dever de garantir a justiça e direitos de liberdade individual. A dignidade da Pessoa Humana atribui unidade aos direitos e garantias fundamentais, inerente às personalidades humanas afastando a ideia de predomínio das concepções transpessoalistas de Estado e Nação, em função da liberdade individual. A dignidade é um valor espiritual e moral intrínseco da pessoa, que se manifesta singularmente na sua autodeterminação consciente e responsável, trazendo consigo a pretensão ao respeito das demais pessoas, edificando um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, todavia sem menosprezar o merecimento das pessoas enquanto seres humanos.

Destarte, não se pode haver a liberdade real, sem o mínimo de dignidade necessária à sobrevivência em condições razoáveis de saúde, moradia, lazer e educação.

O ordenamento jurídico brasileiro por meio do benefício de prestação continuada garante a proteção ao cidadão que não possui meios de prover seu próprio sustento, ou ainda, que não possa tê-lo provido por seus familiares.

No tocante a dignidade da pessoa humana, tem-se que a assistência social é um mecanismo a ser utilizado para minimizar o reflexo de extrema pobreza e miséria, sofrida por uma parcela da sociedade. Tendo como objetivo basilar garantir que todos aqueles que não possuem condições de se sustentarem ou serem sustentados por suas famílias, possam ter garantido o mínimo possível de dignidade em suas vidas.

Trona-se imperioso ressaltar que o princípio da dignidade da pessoa humana é norteador do benefício de prestação continuada, tendo em vista que o Superior Tribunal de Justiça possui julgados sólidos nesse sentido.

Como prova do alegado supra, cita-se a ementa do julgamento do REsp 1112557/MG, com relatoria do Ministro Napoleão Nunes Mais Filho, *in verbis*:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. **Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente ao cidadão social e economicamente vulnerável.** 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido. (REsp 1112557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009)

Desse modo, o benefício de prestação continuada atende a critérios da dignidade humana, além de alcançar grupos de pessoas sob estado de exclusão temporária, resguardando que esses indivíduos, possuam o mínimo essencial à sobrevivência digna.

Portanto, depreende-se que o benefício de prestação continuada é um critério pelo qual o Estado visa assegurar e afiançar a garantia constitucional da dignidade

humana, que por sua vez, funciona como base norteadora da Constituição Federal e do Estado democrático direito.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A confecção deste trabalho pautou-se na exploração da seguridade social, e seus desdobramentos em assistência social e se deteve ao estudo do benefício de prestação continuada, presente na lei orgânica da assistência social de nº8.742/1993.

O ordenamento jurídico brasileiro garante a proteção ao cidadão que não possui meios de prover seu próprio sustento, ou ainda, que não possa tê-lo provido por seus familiares. No tocante a dignidade da pessoa humana, tem-se que a assistência social é o meio a ser utilizado para minimizar o reflexo de extrema pobreza, sofrida por uma parcela da sociedade.

Ressalta-se, que o benefício de prestação continuada, é restrito ao idoso e à pessoa com deficiência. No entanto, para ter direito ao referido benefício é necessário que a pessoa preencha alguns requisitos elencados pela lei. Assim, o idoso com idade igual ou superior a 65 anos de idade, que não receba nenhum benefício previdenciário, ou de outro regime de previdência e que a renda mensal familiar per capita seja inferior a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo vigente, ressaltando que a jurisprudência majoritária passou a admitir renda *per capita* de $\frac{1}{2}$ salário mínimo, fará jus ao benefício.

Já no caso de pessoa com deficiência deverá ser comprovada que a renda mensal do grupo familiar per capita seja inferior a $\frac{1}{2}$ salário mínimo, e também ser avaliado se a sua deficiência o incapacita para a vida independente e para o trabalho, e esta avaliação deve ser realizada pelo Serviço Social e pela Perícia Médica do INSS.

Portanto, deseja-se confirmar com o presente trabalho, que o benefício de prestação continuada atende a critérios de dignidade humana, além de alcançar grupos de pessoas sob estado de exclusão temporária. Entretanto, o benefício citado tem o condão de amenizar o estado de penúria vivenciado pelo beneficiário, e não enfrentar a hipossuficiência, uma vez que se destina aos mais necessitados, que possam comprovar o estado de miserabilidade e preencham os demais requisitos para obter a concessão do mesmo.

Insta ressaltar, que a existência de um instituto que venha suprir as necessidades básicas e misteres da parcela mais carente, revela-se um importante instrumento de humanização da sociedade em geral, pois alcança o objetivo maior, que é a vida com dignidade. Destarte, cumpriu-se, portanto, o princípio basilar da Constituição brasileira, a dignidade da pessoa humana.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Livros e Doutrinas:

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de, LAZZARI, João Batista. Manual de direito previdenciário-Imprensa: São Paulo, LTR, 2001.

DIAS, Eduardo Rocha; MACÊDO, José Leandro Monteiro de. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo: Método, 2008.

GARCIA-PELAYO, Manuel. **Derecho constitucional comparado**. Madrid: Alianza editorial, 1999. p.203.

LAVINAS, Lena. Transferências de renda: o “quase tudo” do sistema de proteção social brasileiro. In: Encontro Nacional de Economia. 2006, Salvador.

LENZA, Pedro. *Direito Constitucional Esquematizado*. São Paulo: Saraiva, 2010.

MARTINS, Sergio Pinto. Direito da Seguridade Social – 32. ed. – São Paulo: Atlas, 2012.

MORAES, Alexandre de - Direito Constitucional – 17ª edição – Editora Atlas, 2005 - página 16

MORAES, Alexandre de. Direito constitucional. 13. ed. - São Paulo : Atlas, 2003

LEITE, Celso Barroso; VELLOSO, Luiz Paranhos. Previdência Social. Rio de Janeiro: J. Zahar, 1963.

PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos e o direito constitucional internacional. 12ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 83)

SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia dos direitos fundamentais. 7. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

TAVARES, Marcelo Leonardo. Previdência e Assistência Social: legitimação e fundamentação constitucional brasileira. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2003. p. 217.

TRINDADE, J.D. de L. História Social dos direitos humanos. São Paulo: Fundação Peirópolis, 2002.

TSUTIYA, Augusto Massayuki. Curso de Direito da Seguridade Social - 3ª Ed. 2011 - Editora Saraiva.

VIANNA, João Ernesto Aragonés. Curso de Direito Previdenciário. 3.ed. São Paulo: Atlas, 2010. P 21

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO. AGA 117888. Processo 200204010461951/PR. 5.ª T. 13.02.2003

Leis:

BRASIL. Lei 8.742 de 07 de dezembro de 1993. *Lei Orgânica da Assistência Social*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8742.htm. Acesso em 27/08/2013.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1824*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao24.htm>. Acesso em 22 de maio de 2013.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1891*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao91.htm>. Acesso em 22 de maio de 2013.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1934*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao34.htm>. Acesso em 25 de maio de 2013.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1937*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao37.htm>. Acesso em 25 de maio de 2013.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1946*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao46.htm>. Acesso em 26 de maio de 2013.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1967*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao67.htm>. Acesso em 27 de maio de 2013.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em 28 de maio de 2013.

BRASIL. *LEI 8.742, de 07 de dezembro de 1993*. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8742.htm>>. Acesso em 15 de março de 2013.

BRASIL. Decreto 6.214 de 26 de setembro de 2007. Regulamento do Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6214.htm>. Acesso em 08/09/2013.

Artigos e Monografias disponíveis eletronicamente:

BARBOSA, Liliane Souza. A garantia constitucional do benefício de prestação continuada regulamentada através da lei orgânica da assistência social e seu reflexo

social no Brasil. Disponível em: www.pgj.ce.gov.br/.../09-A.Garantia.Constitucional.do.Beneficio.pdf> Acesso em: 04/09/2013.

BOTELHO, Marcos César. O benefício assistencial de prestação continuada. Jus Navigandi, Teresina, ano 9, n. 179, 1 jan. 2004. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/4654>>. Acesso em: 27/08/2013.

CEMBRANELLI, Daniela Sollberger. Benefício de Prestação Continuada. Disponível em: http://www.defensoria.sp.gov.br/dpesp/repositorio/33/documentos/BPC_leitura.pdf>. Acessado em 08/09/2013.

GONÇALVES, Ellen Prata. O princípio da dignidade da pessoa humana e suas peculiaridades. Publicado na edição nº 4 da Revista OAB Legal. Disponível em: <http://www.oabse.org.br/528/o-principio-da-dignidade-da-pessoa-humana-e-suas-peculiaridades.html>>. Acesso em 25/09/2013.

SOARES, Vera - UNIFEM- BRASIL DADOS DAS DESIGUALDADES. Disponível em: http://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=1&ved=0CDEQFjAA&url=http%3A%2F%2Fwww.planalto.gov.br%2Fseppir%2Fpesquisas_indicadores%2Faca%2Fpresskit%2Funifem.pdf&ei=dltHUYy7BqTI0AGOilDwCQ&usq=AFQjCNFpViSe98wPlaNauG4em0vBK7wtwg&bvm=bv.43828540,d.dmQ>. Acesso em 15/03/2013.